



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE PREGÃO Nº 44/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Registro de Preço de serviços de sanitização de prédios públicos (unidades de saúde, escolas, unidades administrativas) e veículos (veículos de passeio, utilitários/ambulância e ônibus) como medida de prevenção e enfrentamento a contaminação do corona vírus – COVID-19

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital do Pregão nº 44/2020 – Forma eletrônica, enviado por e-mail onde o remetente se identifica como: Nayara Casula nayara_casula@hotmail.com, na data de 10/08/2020 às 18:07 horas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no edital, item 1.5., trata do prazo para apresentar impugnação em relação às condições do edital, sendo:

“1.5. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou pretensão licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a legislação e instruções contidas no item 4 do presente Edital.”

Considerando que a data da sessão pública do referido pregão está estabelecida para o dia 12/08/2020, o segundo dia útil seria a data de 10/08/2020.

Considerando que o item 4.1. do edital estabelece que a impugnação deve ser feita até às 17:00 do segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão e diante do envio do documento após às 18 horas gera dúvida a tempestividade da manifestação.

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17:00 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

No entanto de forma a afastar o excesso de formalismo, passa-se à análise da manifestação.

DA FORMALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no edital item 4.2, a impugnação merece de formalidade.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser protocolada no Departamento de Licitações da Prefeitura de Céu Azul, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 12h00 e as 13:30 às 17:00 ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@ceuazul.pr.gov.br, com posterior encaminhamento do original.

Observa-se que o termo veio sem a clara identificação do interessado e sem a devida assinatura. No entanto de forma a afastar o excesso de formalismo, passa-se à análise da manifestação.

DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Em seu termo a impugnante apresenta como fatos:

Do cotejo de Edital n. 44/2020 que objetiva REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS (UNIDADES DE SAÚDE, ESCOLAS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS) E VEÍCULOS (VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS /AMBULÂNCIA E ÔNIBUS) COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A CONTAMINAÇÃO DO CORONA VÍRUS COVID 19
Segue o elenco das principais omissões substanciais do edital:

- Não especificou tipo de máquina a ser utilizada para aplicação do produto sanitizante.
A omissão gera risco de utilização de máquinas que molham, máquinas a combustão (maquinário agrícola abastecido com combustível), máquinas de dedetizadoras, dentre outras proibidas de serem utilizadas em ambiente fechado.



- Não especificou produto sanitizante a ser utilizado pela empresa vencedora. A omissão acarreta risco da empresa vencedora utilizar-se de produtos inadequados que, apesar de registrados pela Anvisa, não devem ser usados em hospitais e escolas, podendo danificar maquinário, causar intoxicação nos pacientes e crianças.

- Não houve exigência de laudo de durabilidade do produto sanitizante. O ideal é que o produto tenha durabilidade mínima de 60 dias, acarretando a realização de menos aplicações durante o ano e diminuindo o custo ao erário, em aplicação ao princípio da economicidade.

-Tendo em vista que nos hospitais a aplicação da sanitização, conforme edital, deve ocorrer a cada 15 dias, deve-se exigir laudo específico para produto sanitizante hospitalar comprovando a durabilidade mínima deste prazo.

- Tendo em vista que o produto que é utilizado nas escolas devem ser diferentes dos aplicados nos hospitais:

2.5.1 – Comprovação de Registro da empresa no Conselho Regional/Federal de Química, ou Conselho de Federal de Técnicos – CFT, ou outro conselho compatível; Caso não conste o nome do Técnico responsável no registro da empresa, deverá ser anexado documentos que identifique o responsável técnico pela empresa junto ao respectivo conselho, não pode ser requerida, pois a presente licitação diz respeito a prestação de serviço e não manipulação e confecção dos produtos, o produto é adquirido pronto com as especificação requeridas e assim será aplicado dentro das especificações, deste modo torna-se totalmente incongruente requerer registro no conselho de classe em química.

2.5.3 – Laudo, em nome da empresa licitante ou do fabricante do produto saneante utilizado pela empresa licitante, emitido por laboratório que atesta a qualidade e eficiência da sanitização na eliminação do Corona vírus, com eliminação de no mínimo 99% do vírus, laudo não são ofertados nessa fase licitatória.

2.5.4 - Laudo, em nome da empresa licitante ou do fabricante do produto saneante utilizado pela empresa licitante, emitido por laboratório que atesta que o produto é atóxico na diluição utilizada nas sanitizações, laudos não podem ser ofertados nessa fase licitatória.

-
Desta feita, dadas as citadas omissões, pugna o requerente por providências no sentido de suprir-las no Edital respectivo.

DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

1 – Quanto a manifestação: Não especificou tipo de máquina a ser utilizada para aplicação do produto sanitizante. A omissão gera risco de utilização de máquinas que molham, máquinas a combustão (maquinário agrícola abastecido com combustível), máquinas de dedetizadoras, dentre outras proibidas de serem utilizadas em ambiente fechado.

No que se refere ao equipamento para aplicação do produto sanitizante, tal especificação consta no Anexo I – Termo de Referência do Edital, item 7 do termo de Referência, onde especifica: “... A aplicação deverá ser realizada com profissional qualificado, numa diluição do produto na proporção que proceda a eliminação do vírus com 99,99% de eficiência, utilizando de aplicador atomizador. Sendo vedado a aplicação do produto por pulverizador, considerando que suas partículas mais expressas diminuem a ampla cobertura bem como pode prejudicar os equipamentos eletrônicos e documentos constantes nos estabelecimentos. Devendo ainda o equipamento ter acionamento elétrico para as áreas internas, diante do odor desagradável e gases que os equipamentos com motorização a combustão possuem...”.

2 – Quanto a manifestação: - Não especificou produto sanitizante a ser utilizado pela empresa vencedora. A omissão acarreta risco da empresa vencedora utilizar-se de produtos inadequados que, apesar de registrados pela Anvisa, não devem ser usados em hospitais e escolas, podendo danificar maquinário, causar intoxicação nos pacientes e crianças.

No que se refere ao produto sanitizante, tal especificação consta no Anexo I – Termo de Referência do Edital, item 7 do termo de Referência, onde especifica: “... A sanitização deverá ser realizada utilizando-se de produto adequado com eficiência na eliminação bacteriana em especial o corona vírus – Covid 19, atóxico, permitindo a imediata ou em pouco tempo a utilização do espaço após o término



da aplicação, sendo sugerido pelos protocolos da saúde a utilizado do produto **quaternário de amônia, ou similar**, garantindo ambiente livre de qualquer contaminação por vírus, em especial o COVID-19, fungos e bactérias por um período mínimo de 24 horas...” “...Devendo a empresa prever em seu custo o produto utilizado na sanitização, fornecendo o produto químico Dull Germ H (ou similar) (desinfetante à base de Quaternário de Amônia com adição de tensoativos biodegradáveis) com os documentos do produto impressos (Ficha Técnica, FISPQ e Registro da ANVISA) para o arquivamento em cada ponto de aplicação...”

3 – Quanto a manifestação: - Não houve exigência de laudo de durabilidade do produto sanitizante. O ideal é que o produto tenha durabilidade mínima de 60 dias, acarretando a realização de menos aplicações durante o ano e diminuindo o custo ao erário, em aplicação ao princípio da economicidade.

No que se refere a exigência de laudos, a fim de garantia a qualidade e a eficiência da sanitização, conforme constante no Anexo 4 do Edital – Exigências para Habilitação, na qualificação técnica solicita a apresentação de laudos que comprovem a eliminação do corona vírus bem como laudo que o produto aplicado se torne atóxico na diluição utilizada na sanitização.

4 – Quanto a manifestação: -Tendo em vista que nos hospitais a aplicação da sanitização, conforme edital, deve ocorrer a cada 15 dias, deve-se exigir laudo específico para produto sanitizante hospitalar comprovando a durabilidade mínima deste prazo.

- Tendo em vista que o produto que é utilizado nas escolas devem ser diferentes dos aplicados nos hospitais;

No que se refere ao presente questionamento, solicitamos a reanálise do termo de referência, pois nosso edital não traz serviço de sanitização em hospital, nem como rotina a cada 15 dias. Havendo algum engano na interpretação. Observamos que toda a sanitização a ser aplicada deve obedecer a rotina estimada e prevista no termo de referência, que a sanitização deverá ser realizada com produto que elimine o corona vírus comprovado por laudo, bem como que o seja atóxico na diluição aplicada.

5 – Quanto a manifestação: 2.5.1 – Comprovação de Registro da empresa no Conselho Regional/Federal de Química, ou Conselho de Federal de Técnicos – CFT, ou outro conselho compatível; Caso não conste o nome do Técnico responsável no registro da empresa, deverá ser anexado documentos que identifique o responsável técnico pela empresa junto ao respectivo conselho, não pode ser requerida, pois a presente licitação diz respeito a prestação de serviço e não manipulação e confecção dos produtos, o produto é adquirido pronto com as especificação requeridas e assim será aplicado dentro das especificações, deste modo torna-se totalmente incongruente requerer registro no conselho de classe em química.

No que se refere ao presente questionamento. Considerando que a trata-se de aplicação de produto em ambiente de postos de saúde, escolas e outras unidades administrativas. Considerando que existe sim certa manipulação do produto na hora de preparo e diluição da calda, onde a diluição errada pode acarretar na ineficiência da sanitização, se diluído em proporção inferior ao recomendado pelo fabricante, ou podendo deixar resíduo tóxico se diluído em proporção superior ao recomendado pelo fabricante, bem como quanto a técnica e forma de aplicação para a eficiente sanitização, faz-se necessário o acompanhamento de técnico responsável, pois no nosso entender há sim certa manipulação do produto. Enfatizamos que a administração não estabelece o registro exclusivamente no conselho de química, possibilitando a participação de empresas com registro em outros conselhos técnicos, desde compatíveis com a atividade e objeto da licitação. O registro da empresa no conselho competente é documento previsto no Art. 30 da Lei 8.666/93. Restando assim fundamentado a exigência.

6 – Quanto a manifestação: 2.5.3 – Laudo, em nome da empresa licitante ou do fabricante do produto saneante utilizado pela empresa licitante, emitido por laboratório que atesta a qualidade e eficiência da sanitização na eliminação do Corona vírus, com eliminação de no mínimo 99% do vírus, laudo não são ofertados nessa fase licitatória.

No que se refere ao presente questionamento. A Administração ao contratar o serviço, nos moldes estabelecidos no edital, contrata junto o produto, que será aplicado, assim compete a



administração, buscar meios para se certificar quanto a qualidade e eficiência do mesmo. O que se pretende é ter a certeza da eficiência do produto a ser aplicado. Assim a licitante ao participar do processo licitatório e atuante no ramo de sanitização, já deve possuir a marca do produto que irá utilizar na sanitização. Tanto o é que, na proposta escrita após a fase de lances a licitante deverá indicar a marca do produto que irá aplicar, sendo usual nas licitações públicas a solicitação da marca do produto. Assim a licitante deverá anexar documento de laudo que demonstre a eficiência do produto ou comprove a eliminação do vírus. Pois entende-se também que quando o fabricante lança um produto no mercado o mesmo deverá possuir os respectivos estudos, licenças e laudos aprovados.

7 – Quanto a manifestação: 2.5.4 - Laudo, em nome da empresa licitante ou do fabricante do produto saneante utilizado pela empresa licitante, emitido por laboratório que atesta que o produto é atóxico na diluição utilizada nas sanitizações, laudos não podem ser ofertados nessa fase licitatória.

No que se refere ao presente questionamento, de semelhante modo ao item anterior o que se pretende é constatar que o produto não seja tóxico na proporção ou diluição aplicada. Pois os espaços a serem sanitizados serão retomados para suas atividades após o procedimento de sanitização, assim o produto aplicado não deve deixar resíduos tóxicos que possam comprometer a saúde dos usuários. Nesses termos entendemos que a exigência se faz necessária.

DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerado a impugnação apresentada ao Pregão 44/2020 –Forma eletrônica, não apresentar a formalidade solicitada e estabelecida no edital, a Administração A recebe para análise, afastando o formalismo exagerado.

Considerando que o edital em seu Anexo 1 – Termo de referência, apresenta a especificação dos serviços, rotina, forma de execução, conforme solicitado pelas secretarias da administração, entendemos que não há necessidade de promover alteração conforme apontamento/manifestação no termo de impugnação e conforme ponderação de cada item acima comentados.

Considerando que a exigência de inscrição no conselho técnico compatível, se faz necessária diante da utilização de produto de sanitização em ambientes de unidades de saúde, escolas e unidades administrativas, que se utilizadas ou aplicadas de forma irregular pode comprometer a saúde dos usuários, tanto pela não eliminação do vírus, como pela possível toxicidade residual no ambiente, faz-se necessário a qualificação técnica.

Considerando que os laudos solicitados se referem a garantir que o produto a ser aplicado é eficiente na eliminação do vírus e não seja tóxico na diluição recomendada, é dever da Administração a exigência de tal comprovação.

Nesses termos, nos manifestamos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, estando tudo justificado e pautado na legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mantendo assim, inalterado as condições estabelecidas no edital, mantendo inclusive a data e hora da sessão da licitação.

Atenciosamente,

Céu Azul, 11 de agosto de 2020.


Douglas de Mattia
Pregoeiro